



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

Apresentação: 14/07/2023 17:30:18.783 - MESA

PL n.3575/2023

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**  
(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência para deficientes auditivos e visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação sinalização visual luminosa, tátil e sonora em caso de emergência para deficientes auditivos e deficientes visuais em espaços públicos, exceto em templos religiosos.

Art. 2º Os espaços públicos devem disponibilizar sinalização visual, tátil e sonora para alertar pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual sobre a ocorrência de uma emergência, como incêndio e evacuação rápida.

Art. 3º As sinalizações luminosas e a sinalizações sonoras deverão ser instaladas em locais estratégicos e de fácil visualização, como corredores, escadas, saídas de emergência e outros locais relevantes para evacuação em caso de incêndios e outros eventos de emergência.

Art. 4º As sinalizações luminosas e a sinalizações sonoras deverão ser claramente identificável por pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual e deverá ser acionada automaticamente em caso de emergência, ou manualmente por meio de botão de emergência, que deverá estar localizado próximo à sinalização.



\* C D 2 3 1 0 3 7 6 2 0 9 0 0 \*

ExEdit

Art. 5º Os responsáveis pelos espaços públicos devem promover a manutenção e verificação periódica da sinalização de emergência, garantindo que as informações estejam atualizadas e visíveis.

Art. 6º Fica dispensada a obrigatoriedade de sinalização em caso de emergência em templos religiosos, desde que as igrejas forneçam treinamento adequado aos seus fiéis, incluindo as pessoas com deficiência auditiva e deficiência visual sobre como agir em caso de emergência.

Art. 7º O descumprimento desta lei acarretará em multa diária no valor de um salário mínimo a ser aplicado aos responsáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A deficiência auditiva é uma limitação que pode impedir que as pessoas percebam alarmes sonoros. Já a deficiência visual impede a percepção se a sinalização for somente luminosa. O objetivo da proposição é dar mais segurança para as pessoas com deficiência, prevenindo situações de risco, como em incêndios ou desastres naturais, quando é necessário evacuar rapidamente um local.

A sinalização visual, tátil e sonora é fundamental para garantir que as pessoas com deficiências possam se proteger em caso de emergência, permitindo que elas identifiquem rapidamente a rota de fuga e saiam em segurança.

Portanto, é fundamental garantir que os espaços públicos estejam equipados com sinalização visual, tátil e sonora adequada para que as pessoas com deficiências possam se proteger em caso de emergência.

Por outro lado, as igrejas possuem um caráter especial, que muitas vezes requerem práticas e costumes próprios, que diferem das normas do cotidiano e do Estado.

Assim, entende-se que é adequado garantir a sua autonomia e liberdade de organização interna, dispensando-as do cumprimento dessa lei,



desde que cumpram suas próprias normas de segurança e instruções a seus membros.

Por fim, é importante destacar que a medida proposta não implica em grandes custos, uma vez que a tecnologia necessária para a instalação da sinalização luminosa, tátil e visual é facilmente acessível e de baixo custo.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado Federal Marcos Soares.  
UNIÃO - RJ

